

## **PARECER EMENDA DE PLENÁRIO AO PL N. 848, DE 2020**

No mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família pela aprovação da Emenda n. 1 de Plenário na forma da subemenda substitutiva global de plenário, e na Comissão de Constituição Justiça e Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa na forma da subemenda que ora apresento. É o parecer.

Dep Alice Portugal

## **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 848, DE 2020**

Acrescenta o art. 4º-J à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, para garantir que o receituário de medicamentos tenha validade em todo o território nacional, por prazo indeterminado enquanto perdurar surto epidêmico ou pandêmico, em que haja contágio confirmado, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o art. 4º-J com a seguinte redação:

“Art. 4º-J. O receituário médico ou odontológico de medicamentos sujeitos à prescrição e de uso contínuo será válido pelo menos enquanto perdurar as medidas de isolamento para contenção do surto de Covid-19.

§ 1º. Ficam excetuados da prescrição descrita no caput os medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial, que seguirão a sistemática regulamentada pela Anvisa.

§ 2º. Pacientes que se enquadrem em grupos e faixas da população mais suscetíveis e vulneráveis a contaminação pelo COVID-19, assim como pessoas com deficiência, poderão indicar, por qualquer forma de

declaração, terceiros para retirada de seus medicamentos, desde que munidos de receituário médico ou odontológico nos termos definidos nesse artigo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

Deputada ALICE PORTUGAL  
Relatora